

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comitê Permanente de Súmula e Jurisprudência



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Sumário

Introdução	_____	3
Composição do TCM-BA	_____	4
Decisões Monocráticas	_____	5
1º Câmara	_____	8
2º Câmara	_____	12
Decisões Pleno	_____	14

Introdução

O Boletim Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) é uma publicação de caráter institucional, divulgada periodicamente, com o propósito de dar ampla publicidade às principais decisões proferidas pelos Conselheiros deste Órgão de Controle.

As decisões selecionadas refletem entendimentos consolidados ou inovadores adotados pelo Plenário, pela 1ª Câmara e 2ª Câmara, durante as sessões de julgamento, e visam oferecer maior transparência, segurança jurídica e padronização interpretativa às matérias de competência desta Corte de Contas.

Este boletim constitui uma ferramenta de apoio aos gestores públicos, advogados, procuradores, jurisdicionados e demais interessados na atuação fiscalizatória do TCM-BA, promovendo o acesso à jurisprudência atualizada, a compreensão da lógica decisória do Tribunal e o fortalecimento do controle externo no âmbito dos municípios baianos.

Para acesso ao inteiro teor da decisão acesse o portal oficial deste Tribunal através do link "<https://www.tcm.ba.gov.br/>", clique no ícone "decisão", selecione a natureza do processo pretendido e insira o número do processo.

Composição do TCM/BA

Conselheiros

Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto – Presidente
Conselheiro Nelson Pelegrino - Vice-Presidente
Conselheiro Plínio Carneiro Filho - Corregedor
Conselheira Aline Peixoto - Ouvidora
Conselheiro Paulo Fernando Rangel de Lima - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna - Presidente da Segunda Câmara

Auditores Substitutos de Conselheiros

Alex Cerqueira de Aleluia
Antônio Carlos da Silva
Antônio Emanuel Andrade de Souza
José Cláudio Mascarenhas Ventin

Ministério Público de Contas

Danilo Diamantino Gomes da Silva - Procurador Geral
Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco
Camila Vasquez Gomes
Guilherme Costa Macedo

Decisões Monocráticas

DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR. PROCESSO Nº 30785e25. PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA. DENUNCIADO: SRS. JOSÉ EGNILDO DOS SANTOS (PREFEITO) E FILIPE RISLE RAMOS (AGENTE DE CONTRATAÇÃO), AMBOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025. RELATOR: CONS. PAULO RANGEL. Publicada em 11.11.2025.

Deferimento do pedido liminar requerido para determinar a sustação imediata da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, cujo objeto se refere a "(...) contratação de empresa para construção de duas novas salas de aula na Creche Municipal Semente do Futuro e a realização de reformas de diversos prédios escolares no município (...)".

Em análise preliminar da situação em exame, entende-se que a pretensão liminar deve ser deferida, vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão das medidas cautelares.

A exigência, como requisito de habilitação, da comprovação da quitação no Conselho de classe, prevista no item 9.12.2, fuge à redação do artigo 67, inciso V da Lei nº 14.133/2021, vez que se limita ao registro ou inscrição do profissional competente.

Verifica-se a ausência de obrigatoriedade quanto ao reconhecimento de firma e à autenticação de documentos no âmbito do poder público. Logo, a exigência de firma reconhecida resta irregular.

É vedado à administração pública afastar-se das regras e condições impostas pela Lei, mormente quando caracterizada a possibilidade de frustração da ampla divulgação e da competitividade e isonomia entre os interessados, pelo que, em visita superficial – sem enfrentamento objetivo do mérito a ser descortinado após a formalização do contraditório – entende-se que a manutenção do certame, na forma que apresentado pela Denunciante, pode, de fato, ensejar forte risco de lesão ao interesse público.

O *periculum in mora* corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública firmar um contrato que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade da licitação, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população. Deste modo, entende-se que o *periculum in mora*, neste caso, está na possibilidade de que o processo licitatório encontre termo e só possa, posteriormente, ser anulado por inteiro.

Ademais, irrefutável a presença do *fumus boni iuris*, dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamar a adoção de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública.

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR. PROCESSO TCM Nº 27706e25. DENUNCIADO: ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO). EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025. RELATORA: CONS. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. Publicada em 12.11.2025.

Deferimento da medida cautelar para determinar a suspensão dos Pregões Eletrônicos nº 118/2025, nº 119/2025 e nº 120/2025, destinados à contratação de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados de natureza continuada, com gestão tecnológica (software/hardware) para fiscalização e controle de qualidade.

A concessão de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos editais, encontra-se em desacordo com o disposto no art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, que veda tal benefício quando o valor estimado da contratação superar o limite máximo de receita bruta admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte, qual seja, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Considerando que os certames em análise possuem valores anuais de R\$ 403.542.628,56 (Pregão nº 118/2025), R\$ 523.376.741,88 (Pregão nº 119/2025) e R\$ 177.407.128,80 (Pregão nº 120/2025), resta evidente a incompatibilidade entre a dimensão econômica das contratações e o benefício concedido, o que configura afronta direta ao dispositivo legal mencionado.

Decisões Monocráticas

Quanto aos serviços licitados, ao que tudo indica, são contínuos, demandam dedicação exclusiva de mão de obra, envolvem rotinas diárias e preveem a atuação de profissionais sob coordenação direta da Administração, características que evidenciam, em uma análise preliminar, dependência funcional e subordinação operacional incompatíveis com a lógica cooperativista.

Esse cenário atrai a incidência do art. 5º da Lei nº 12.690/2012, que veda expressamente o uso de cooperativas para intermediação de mão de obra subordinada, disposição que se ajusta exatamente à natureza dos objetos licitados.

No que diz respeito à exigência de registro secundário no CRA/BA e de visto em atestados técnicos emitidos por conselhos de outras unidades da federação, tal disposição evidencia que a Administração admite, de forma expressa, a satisfação de determinados requisitos estruturais após a formação da relação contratual, o que demonstra, por coerência lógica e jurídica, que o registro secundário no conselho profissional somente se torna exigível nesse mesmo momento. Desse modo, a previsão editalícia que antecipa tal exigência para a fase de habilitação carece de adequação legal e contraria a lógica interna do próprio instrumento convocatório.

Observa-se também, a ausência de definição clara quanto às regras de repactuação contratual nos editais e minutas contratuais. A repactuação é instituto essencial para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de natureza continuada, conforme dispõe o art. 92 e incisos, da Lei nº 14.133/2021. A omissão sobre os critérios e prazos para sua aplicação gera insegurança jurídica e compromete a previsibilidade necessária à adequada execução contratual, em desconformidade com as boas práticas administrativas.

Ademais, a análise da minuta contratual referente ao Edital nº 118/2025 revela, ainda, a existência de erro material relevante na própria estrutura interna das cláusulas que tratam do equilíbrio econômico-financeiro, gerando insegurança interpretativa e potencialmente dificulta a gestão contratual, sobretudo em contratos de grande vulto e estrutura complexa como os ora examinados.

PROCESSO TCM Nº 30991e25 – DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA. DENUNCIADO: SRS. JOSÉ EGNILDO DOS SANTOS (PREFEITO) E FILIPERISLE DE ARAÚJO RAMOS DA CUNHA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) - MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025. RELATOR: CONS. PAULO RANGEL. Publicado em 15.11.2025.

Deferimento da medida cautelar para determinar a sustação imediata da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, que teve por objeto a "(...) contratação de empresa de engenharia para construção do hospital municipal (...)", com o valor estimado da contratação na ordem de R\$ 15.453.238,35 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e três, duzentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser deferida, vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão das medidas cautelares, conforme fundamentado no bojo deste decisório.

Cumprir destacar que a exordial, ora apreciada, enumera irregularidades, as quais exigem uma análise minuciosa da legislação vigente, bem como avaliação dos documentos que lastrearam a presente licitação, o que será feito no julgamento do mérito da presente denúncia, face ao caráter sumário do presente decisório.

O edital ainda exige, no seu quadro permanente, um engenheiro ambiental e sanitarista, desde a habilitação. Embora o projeto hospitalar de grande porte, inegavelmente, envolva considerações ambientais e sanitárias complexas, a exigência posta configura um potencial excesso, a restringir a competitividade.

A inserção de profissionais altamente especializados, como o Engenheiro Ambiental e o Engenheiro Sanitarista, no quadro técnico permanente exigido na habilitação (Art. 67, I), deve ser estrita e comprovadamente justificada em face da relevância dessas atividades.

Decisões Monocráticas

Exigir que tais profissionais no quadro permanente da licitante no momento da habilitação, sem que se configurem como núcleo central da atividade principal de construção civil da edificação, demonstra indício de desproporcionalidade e restrição ao caráter competitivo do certame.

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

1º Câmara

34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 05.11.2025.

AUDITORIA TEMÁTICA. PROCESSO TCM Nº 25675e23. DENUNCIANTE: DCE3 - 3ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO. DENUNCIADO(A): MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO (PREFEITA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS. RELATOR CONS. NELSON PELLEGRINO. Publicada em 13.11.2025.

Procedência da Auditoria Temática de Atenção Básica à Saúde lavrada para apurar situação da Atenção Básica à Saúde nos municípios selecionados na amostra e como objetivo avaliar o cumprimento das normas e regulamentações, bem como a qualidade dos serviços prestados nas unidades de saúde.

Em que pese a existência da Lei Municipal nº 294/1975, que “dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município”, não há – e, caso haja, não foi apresentada pela ex-Prefeita – legislação referente a um Plano de Carreira específico para profissionais de saúde, restando configurada a irregularidade suscitada.

As contratações dependem de lei autorizativa local, na qual deverão estar listadas, em rol taxativo, as hipóteses de necessidades temporárias de excepcional interesse público, diploma legal este que sequer foi suscitado pela ex-Gestora Municipal, uma vez que optou a então Prefeita por não acostar manifestação de defesa aos autos, tornando, deste modo, procedente também esta irregularidade.

Quanto a comprovação de eventos para capacitação dos servidores, entende-se que não ficou demonstrado esforço administrativo na condução de ações de educação permanente e continuada dos profissionais de Saúde.

Exige-se que o Conselho de Saúde avalie “o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde”, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo as “indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias”, o que não foi comprovado pela ex-Prefeita, tornando também procedente esta irregularidade.

Durante as visitas realizadas, os Auditores de Controle Externo identificaram que “as unidades de saúde do município encontram-se com o registro desatualizado no CNES”, constando, por exemplo, do quadro de pessoal, profissionais que “já não atuam na unidade há quase de um ano”, em inobservância às disposições do Ministério da Saúde e configurando a irregularidade suscitada.

Não foi possível identificar a existência de um processo estruturado para triagem, diagnóstico e encaminhamento adequado dos pacientes”, tampouco “um sistema de monitoramento e avaliação contínuos para pactuação em saúde firmados com outros municípios, também caracterizando a presente irregularidade.

Aplica-se advertência e recomenda-se à atual Administração Pública Municipal quanto à necessidade de elaborar Plano de Ação, conforme as disposições da Resolução TCM nº 1.463/2022, no qual seja estabelecido “o compromisso de adotar medidas de saneamento das irregularidades especificadas na decisão, definindo as atividades e ações necessárias, os responsáveis pela execução de cada uma, bem como os prazos adequados à sua implementação”.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO TCM Nº 01571e22. DENUNCIANTE: IRCE21 - JUAZEIRO. DENUNCIADO(A): EVERTON CARVALHO ROCHA (PREFEITO). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI. RELATOR CONS. NELSON PELLEGRINO. Publicada em 13.11.2025.

Procedência parcial da Tomada de Contas lavrado para apurar o pagamento de encargos – juros e multa –pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onerando os cofres públicos municipais, bem como a irregular classificação de despesas.

A falta de cumprimento das obrigações pela Prefeitura fez com que a Receita Federal descontasse o montante originalmente devido (sob o código RFB-PREV-OB COR) acrescido dos juros e multas incidentes (código RFB-PREV-OB DEV) dos repasses referentes ao Fundo de Participação do Município – FPM, conforme Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação de janeiro a dezembro/19, disponíveis no Sistema de Informações do Banco do Brasil.

1º Câmara

Os documentos evidenciam que, nos exercícios passados, o Município vem experimentando situações emergenciais relevantes. Logo, embora não tenham sido desconstituído os apontamentos relacionados ao *deficit*, não se pode desconsiderar a realidade municipal.

Os Pareceres Prévios dos exercícios de 2017 e 2018 atestam a existência de uma crise orçamentária continuada na Prefeitura de Jaguarari, cujas obrigações de curto prazo (“saldo a descoberto”) são superiores aos recursos disponíveis, inexistindo saldo suficiente para cobertura de despesas. Inclusive, em 2018, as contas da Prefeitura registraram uma disponibilidade de caixa negativa de R\$ 3.517.230,47, evidenciando o *deficit* orçamentário.

Logo, em que pese a Inspetoria tenha apontado corretamente o recolhimento extemporâneo das contribuições do INSS, configurando-se o descumprimento da legislação previdenciária, bem como indique responsabilidade do Gestor nestas falhas, não ficou evidenciado que ele tenha agido com má-fé ou desídia em grau suficiente a justificar a aplicação das sanções mais severas.

Justifica-se a necessidade de modulação dos efeitos da decisão em função do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e seus reflexos, para impor ao Gestor a sanção de multa proporcional ao atraso e valores envolvidos, cabendo advertência sobre a necessidade de maior efetividade do planejamento orçamentário financeiro para adimplir os encargos previdenciários nos prazos estabelecidos, evitando o comprometimento, mesmo que indiretamente, de compromissos concernentes às demais funções do ente público, além do já elevado nível de endividamento.

Aplica-se multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Gestor de Jaguarari, especificamente pelo pagamento de encargos (juros e multa) devido ao atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, em desatendimento às leis orçamentárias, além da contabilização irregular das despesas.

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO TCM Nº 08990e21. REPRESENTADO: MARCOS VALÉRIO BARRETO E ANJOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – PREFEITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBA. RELATOR CONS. PAULO RANGEL.

Procedência da Representação proposta em virtude da existência de irregularidade na contratação direta do escritório de advocacia, através da Inexigibilidade de Licitação nº 029/2021, objetivando a prestação de “(...) serviços advocatícios e de assessoramento jurídico, técnicos especializados, à Contratante, em consultoria tributária (...)”, totalizando o valor financeiro de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

No presente expediente, conclui-se pela existência de irregularidade no procedimento adotado, resultando na violação do preceito legal indicado na peça de ingresso, com a consequente necessidade de punição do Gestor, em razão da vulneração aos princípios que dimanam do art. 37 da Constituição Federal.

Esclarece-se que a utilização do procedimento insculpido no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93 é permitida mas deve ser revestida de todos os requisitos legais, em especial a realização de prévio procedimento contendo todas as premissas básicas ali consignadas, conforme entendimento já pacificado nesta Corte de Contas.

Neste contexto, entende-se pelo enquadramento indevido da contratação, pela administração municipal, no art. 25, II do Estatuto das Licitações, em face da ausência da singularidade da contratação e da notória especialização da empresa contratada, o que, por si só, é suficiente para constatar a irregularidade e a consequente violação ao Princípio da Legalidade, insculpido no caput do art. 37 da Carta de Direitos.

Em relação ao preço contratado, a Administração Municipal buscou justificar o preço, com base em pesquisas realizadas em outras Prefeituras, realizadas em exercícios financeiros pretéritos, fato este que a tornam frágeis.

Observa-se que o valor referente a primeira parcela do contrato foi empenhado e liquidado, apenas dez dias após a assinatura do contrato, ao passo que o pagamento foi efetivado em 15 de março de 2021, conforme dados constantes no SIGA.

1º Câmara

Neste contexto, em que pese a identificação de falha no processamento de liquidação da despesa, esta Relatoria entende que tal valor não deverá ser objeto de ressarcimento, vez que não houve dano ao erário, mas sim, uma irregularidade formal no processo de pagamento.

Aplica-se multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser recolhida na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se à Prefeitura Municipal, a adoção de urgentes providências visando o fiel cumprimento dos princípios regedores da Administração Pública como insculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal, devendo observar as seguintes determinações:

- Cancelar, se ainda vigentes os contratos reputados irregulares, acaso mantidas as irregularidades ora reconhecidas;
- Se abstenha de contratar sem licitação ou prorrogar contratos com da mesma natureza nas situações já referidas, ficando alertada acerca de eventual responsabilização financeira pela manutenção de contrato infringente dos princípios constitucionais; Observar, em procedimentos de inexigibilidade futuros, as exigências contidas na Lei de Licitações, formalizando e instruindo os processos com a documentação necessária;
- Adote medidas voltadas para o planejamento prévio das ações da administração, de modo a aferir as reais necessidades dos contratos e serviços a serem prestados, respaldado em critérios de economicidade e razoabilidade e o interesse público envolvido;
- Observe de forma estrita os princípios da legalidade, motivação, eficiência, razoabilidade, economicidade, planejamento e programação orçamentária.

DENÚNCIA. PROCESSO TCM Nº 20565e22. DENUNCIADO(A): ROBÉRIO GOMES CUNHA (PREFEITO) – PREFEITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO. RELATOR CONS. SUBST. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. Publicada em 13.11.2025.

Procedência da Denúncia apresentada em razão dos indícios de irregularidades nas contratações de pessoal, sem a realização de concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, caput, e incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988.

A Prefeitura de Gentio do Ouro contratou, sem processo seletivo, profissionais para funções permanentes da administração, como professores, por exemplo, que integram atividades típicas e contínuas da Administração, não se enquadrando em situações emergenciais, transitórias ou imprevisíveis.

Verifica-se a existência de cargos efetivos previstos para funções como gari, auxiliar operacional, mecânico, motorista, operador de pá mecânica, patroleiro, tratorista, fiscal de limpeza, fiscal de obras, recepcionista, telefonista, almoxarife, assistente administrativo, assistente fazendário, digitador, auxiliar de enfermagem, técnico agrícola e técnico de enfermagem e que algumas destas funções foram desempenhadas dentre os 220 (duzentos e vinte) contratados temporários durante o exercício de 2022.

Em consulta ao sistema interno desta Corte de Contas, a Relatoria chegou ao número de 134 professores contratados temporariamente, no exercício de 2022.

Ainda que haja previsão legal autorizando as contratações temporárias, não se pode afastar a exigência constitucional e legal de realização de processo seletivo simplificado ou como apontado na Denúncia, do próprio concurso público, e, conforme as evidências dos autos, ambas as possibilidades não ocorreram no presente caso.

Mesmo diante da possível utilização do processo seletivo simplificado, se assim fosse observado, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, firmou entendimento no sentido de que a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF não pode ser utilizada como expediente de burla à regra do concurso público.

1º Câmara

Apesar da Lei Municipal nº 04/2016 prever hipóteses de admissões temporárias, a ausência de processo seletivo simplificado afronta diretamente tanto a norma local quanto a legislação federal e a Constituição da República.

Entende-se que a ausência de processo seletivo simplificado comprometeu a objetividade e a transparência na escolha dos contratados, impossibilitando a aferição de critérios técnicos e meritocráticos. Em consequência, restaram violados os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Aplica-se multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar nº 06/91.

2ª Câmara

35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 05.11.2025.

DENÚNCIA. PROCESSO TCM Nº 25055e24. DENUNCIADO(A): SÓSTHENES SERRAVALLE CAMPOS (PREFEITO), MICHELE EVANGELISTA DOS SANTOS (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) E JACUÍPE VEÍCULOS LTDA. (TERCEIRA INTERESSADA) – PREFEITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRÃO. RELATOR CONS. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA. Publicada em 13.11.2025.

Procedência da Denúncia apresentada em razão das supostas irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2024, cujo objeto foi a aquisição de 06 (seis) veículos automotores do tipo passeio, zero-quilômetro, com 4 (quatro) portas, capacidade para 5 (cinco) ocupantes, cor branca, equipados com airbag duplo, freios ABS e transmissão manual, com ano e modelo de fabricação 2024 ou superior, e garantia contra defeitos de fábrica por período não inferior a 03 (três) anos, com valor estimado de R\$ 107.760,62 por unidade, totalizando R\$ 646.563,70 para a contratação.

O processo licitatório tem, dentre seus objetivos, a finalidade de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, o que pressupõe a existência de condições que favoreçam ampla competitividade entre os potenciais fornecedores.

Mostra-se excessivamente restritiva a exigência diante das características do objeto licitado, de modo que estabelecer o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega de veículos automotores novos desconsidera fatores relevantes do mercado, como a necessidade de deslocamento estadual ou interestadual e a eventual indisponibilidade de estoque imediato.

Soma-se a isso o fato de que, em 2024, ainda se observavam reflexos residuais na cadeia logística do setor automotivo decorrentes da pandemia da COVID-19 — cuja emergência de saúde pública internacional foi oficialmente encerrada pela Organização Mundial da Saúde apenas em 05 de maio de 2023.

A Administração deverá dimensionar adequadamente os prazos e demais exigências do Edital, de modo que seja compatível com a natureza do objeto licitado e com as condições efetivas do mercado, evitando, com isso, a imposição de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade do certame.

Ressalta-se que a urgência motivada por política de gestão administrativa — como foi o caso da alienação da frota — constitui situação previsível e controlável, não configurando, por si só, hipótese de exceção à exigência de planejamento adequado ou de mitigação das condições de mercado.

Em relação a ausência de publicação oficial da resposta à impugnação, embora a Administração tenha encaminhado a resposta à impugnação diretamente ao endereço eletrônico da Denunciante, não há nos autos a comprovação de sua divulgação em sítio oficial, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

Aplica-se advertência ao ex-Prefeito de Pedrão/BA e a Agente de Contratação responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 015/2024, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, diante das irregularidades identificadas.

Recomenda-se à atual Administração do Município de Pedrão para que adote providências voltadas ao aprimoramento dos procedimentos licitatórios quanto: (i) à adequada fixação dos prazos de entrega na aquisição de bens, observando-se, como regra, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, salvo justificativa técnica devidamente apresentada no Termo de Referência; e (ii) ao cumprimento das exigências legais de publicidade dos atos administrativos, notadamente no julgamento de impugnações ao Edital, conforme dispõe o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

2º Câmara

DENÚNCIA. PROCESSO TCM Nº 23488e22. DENUNCIADO(A): JORNANDO VILASBOAS ALVES (PREFEITO) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA. RELATORA CONS. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. Publicada em 13.11.2025.

Procedência da Denúncia apresentada em virtude da presença do então Prefeito nos tradicionais festejos da cidade, sendo homenageado quando discursou e pediu a apresentação de músicas idênticas aos jingles de sua campanha eleitoral como promoção pessoal e com dinheiro da Prefeitura e transmissão pública veiculada em redes sociais, apresentação de cunho totalmente político

A Constituição Federal, em seu art. 37, §1º, veda a utilização de quaisquer mecanismos publicitários da Administração Pública para promoção pessoal da imagem do agente público, incluindo-se dentre essas a realização de homenagens ou a autopromoção em eventos, festas e comemorações realizadas pela Administração Pública.

De acordo com a denúncia, e efetivamente demonstrado pelos vídeos colacionados aos autos, o gestor, e o próprio admite em sua defesa, quando subiu ao palco, a banda tocou o seu jingle de campanha, configurando-se, desse modo, a promoção pessoal indevida.

Aplica-se de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável, Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PROCESSO TCM Nº 08920e25. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. JACOBINA PREVIDÊNCIA - JACOPREV. MUNICÍPIO DE JACOBINA. GESTOR: ARNOBIO FIUSA SOUSA. RELATOR: CONS. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA. Publicado em 13.11.2025.

Prestação de Contas Anual da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais Jacobina, exercício financeiro de 2024, julgadas regulares porém com ressalvas em virtude das seguintes inconsistências contábeis:

- Divergências de registros dos ingressos e dispêndios orçamentários entre os valores contabilizados no Balanço Financeiro e os dados declarados pelo Gestor nos Demonstrativos de Receita e Despesa do SIGA (item 3.3);
- Divergências nos registros de saldos entre os valores constantes no Balanço Patrimonial de 2024 e os registrados no Demonstrativo das Contas da Razão do SIGA; (item 3.4 - a);
- Divergências entre os valores apresentados no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e no Balanço Patrimonial, correspondentes à Dívida Fundada e às Provisões Matemáticas (item 3.4 - f).

Recomendações ao Gestor:

- Apresentar, na prestação de contas seguintes, a composição analítica do subgrupo Créditos a Receber a Curto Prazo (item 3.4 - c);
- Acompanhar o repasse das contribuições e encargos devidos pelo ente federativo, no intuito de verificar o adimplemento das obrigações negociadas, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime (item 3.4 - d);
- Adotar providências necessárias ao cumprimento das recomendações assinaladas no Relatório de Avaliação Atuarial, junto ao Gestor do Executivo, de forma a alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto (item 4.1).

Determinações ao Gestor:

- Alertar o Setor Contábil quanto ao cumprimento das normas contábeis e ajustar, nas contas seguintes, o saldo da conta Provisões Matemáticas do Balanço Patrimonial, conforme orientações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 3.4 - f);

Decisões Pleno

69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 06.11.2025.

DENÚNCIA. PROCESSO TCM Nº 23115e22. DENUNCIADO(A): ROBERVAL DE CÁSSIA MEIRA (PREFEITO) – PREFEITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASILIO. RELATOR CONS. PAULO RANGEL. Publicada em 12.11.2025.

Procedência da Denúncia apresentada versando acerca da suposta existência de irregularidades em determinado processo de pagamento, relativo aos serviços de hospedagem, ocorridos no exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 2.295,00 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais), sem autorização legislativa, bem como sem a devida motivação.

Não há do que se falar em concessão de diárias, vez que o aludido processo de pagamento originou-se de procedimento licitatório para prestação de serviços de hospedagem. Assim, deverão ser observadas as disposições da legislação que rege a matéria, ou seja, Lei nº 8.666/93, vigente à época, bem como na Lei nº 4.320/64.

É possível destacar que a regra insculpida na Lei nº 4.320/64, estabelece que para a liquidação da despesa pública necessária a observância de três fases: empenho, liquidação e pagamento.

Para que se opere o pagamento ao contratante é imprescindível a observância das fases de empenho e liquidação. A primeira delas consiste na previsão de determinada despesa pública, já a fase de liquidação refere-se à verificação do implemento de condição para o devido pagamento, de modo a ser avaliado os documentos necessários para atestar o cumprimento da obrigação.

Da análise do processo de pagamento, verifica-se que apenas consta a informação que se tratava de “serviços de hospedagens, visando a necessidade do Município na Pousada São José, através da coordenação e Ações de Cultura, anexo NF nº 0121”, de modo que não houve a devida descrição da despesa, nem tampouco da motivação hábil a ampará-la, nem sequer a menção clara do serviço efetivamente prestado, informando, a exemplo, o número do procedimento que originou a contratação, o número do contrato, e os dias da prestação do serviço.

Aplica-se ao Gestor, com arrimo nos incisos II e III do art. 71 da citada Lei Complementar nº 06/91, a **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)** e determina-se ainda o **ressarcimento do montante de R\$ 2.295,00 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais)**.

TERMO DE OCORRÊNCIA. PROCESSO TCM Nº 08012e22. DENUNCIANTE: IRCE04 – ITABUNA. DENUNCIADO(A): ELIZÂNGELA RAMOS ANDRADE GARCIA (PREFEITA) – PREFEITA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017-2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE AURELINO LEAL. RELATOR CONS. SUBST. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. Publicado em 12.11.2025.

Procedência do Termo de Ocorrência lavrado em decorrência dos atrasos nos pagamentos das obrigações previdenciárias, conforme retenções identificadas pelo código RFB-PREV-OB DEV, realizadas pela Receita Federal do Brasil, quando da transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no montante de R\$31.302,01 (trinta e um mil, trezentos e dois reais e um centavo).

A geração de os juros e multa não necessariamente advém de uma inobservância clara da precaução e da prevenção, porque mesmo agindo de acordo com tais princípios também não está afastada completamente a possibilidade de ocorrência da irregularidade; o que demonstra a complexidade de configuração legal da impropriedade.

Para se chegar à responsabilização ressarcitória e pessoal da Gestora como penalidade na matéria aqui tratada, deve existir conduta mais grave do que a mera culpa, com percepção de desleixo e/ou desprezo à coisa pública, o que salvo melhor juízo não parece ser o caso.

Observa-se, como bem pontuado pela Inspetoria, a violação aos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar 101/2000 e, ainda, às regras de execução orçamentária das despesas, previstas na Lei 4.320/64, bem como as exigências da Resolução nº 1.060/05 do TCM/BA, vigente à época dos fatos.

Decisões Pleno

Levando-se em consideração, em especial, a revelia da Gestora, que deixou de apresentar qualquer argumento que comprovasse, justificasse ou atenuasse o descumprimento dos Princípios Constitucionais e dos demais regramentos citados, bem como a não apresentação dos processos de pagamentos indicados na inicial do Termo de Ocorrência e o valor computado em juros e multa, entende-se pela fixação de multa e recomendação para que, principalmente a atual Gestão, se atente ao fiel cumprimento das obrigações previdenciárias e à transparência das contas públicas.

Aplica-se multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com base no art. 71 da Lei Orgânica.

Recomenda-se:

- Em especial, a atual Gestão, que se atente ao fiel cumprimento das obrigações previdenciárias, dentro do prazo legal, evitando recair em desconformidade quanto aos Princípios da Economicidade e Eficiência, bem como a apresentação dos processos de pagamento e dos extratos bancários vinculados aos gastos do Município, com o devido cumprimento da prestação de contas perante este TCM/BA, obedecendo ao Princípio da Transparência.

TERMO DE OCORRÊNCIA. PROCESSO TCM Nº 21119e22. DENUNCIANTE: DAP - DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL. DENUNCIADO(A): OZIEL RODRIGUES DA CRUZ BASTOS (PREFEITO) – PREFEITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACÃ. RELATOR CONS. NELSON PELLEGRINO. Publicado em 12.11.2025.

Procedência do Termo de Ocorrência lavrado para apuração de responsabilidade quanto à contratação de pessoal temporário, inclusive no que concerne à regularidade e legalidade do procedimento seletivo”, totalizando R\$ 3.892.920,87(três milhões oitocentos e noventa e dois mil novecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos).

A regra na Administração Pública, quando se trata da admissão de pessoal, é a investidura em cargo ou emprego público por meio da aprovação prévia em concursos públicos, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. As exceções abrangem apenas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração (inciso II), e as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizadas por meio de legislação (inciso IX).

Estas últimas, consoante dispõe a Lei nº 8.745/1993 – que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público –, em seu artigo 3º, deverão ser realizadas mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, procedimento não demonstrado pelo ex-Prefeito de Camacã, uma vez que não consta dos autos quaisquer processos seletivos simplificados que tenham sido realizados pela Administração Pública, restando caracterizada a irregularidade suscitada pela área técnica.

Aplica-se de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-Prefeito de Camacã pela irregular admissão de pessoal durante o exercício de 2018, em violação ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PROCESSO TCM Nº 09951e25. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM. GESTOR: LAERCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR. RELATOR CONS. RONALDO NASCIMENTO DE SANT' ANNA. Publicada em 12.11.2025.

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, relativas ao exercício financeiro de 2024, julgadas regulares, aponto ressalvas em relação às irregularidades seguintes:

- Inconsistências nos dados declarados no sistema SIGA pelo Gestor(item3 e item 4 – Do Balanço Financeiro)
- Intempestividade no envio do Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) (item 2), dos atos de alterações orçamentárias(item3), das relações de restos a pagar processados e não processados (item 4 – do Balanço Orçamentário) e dos extratos e conciliações bancárias (item 4 – Do Balanço Patrimonial – “a”);
- Não comprovação de adoção de medidas visando à regularização dos valores inscritos no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” de R\$1.228.449,12(item 4 – Do Balanço Patrimonial – “b”);

Decisões Pleno

- Inconsistências nos dados declarados de metadados junto à Prestação de Contas Anual pelo Gestor, conforme estabelece a Resolução n.º 1378/2018 (itens 4 – Do Balanço Patrimonial – “d” e “e”);
- Ausência de registro de depreciação dos bens imóveis, conforme estabelece a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado (item 4 - Do Balanço Patrimonial – “d”);
- Irregularidade na contabilização da dívida junto ao Consórcio (item 4 - Do Balanço Patrimonial – “f”).

Determinações ao Gestor:

- Adotar providências, junto ao Setor Competente, para que a alimentação e a revisão dos dados declarados pelo Gestor no SIGA permitam o correto acompanhamento pelo Controle Externo (item 3 e item 4 – Do Balanço Financeiro);
- Adotar providências visando à regularização das inconsistências contábeis, nas contas seguintes, aponto registros específicos em Notas Explicativas, de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam com fidedignidade os fatos contábeis, consoante estabelece o MCASP (itens 4 – Do Balanço Patrimonial – “d” e “f”).

Recomendação ao Gestor:

- Elaborar o Projeto da Lei Orçamentária com a utilização de limites e parâmetros razoáveis de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação (item 2).

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PROCESSO TCM Nº 07756e24. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI. GESTOR: ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA. RELATOR CONS. PLÍNIO CARNEIRO FILHO. Publicada em 12.11.2025.

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mucuri, exercício financeiro 2023, julgadas regulares, porém em razão das desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Execução orçamentária apresentando déficit.
- Ausência da relação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo “P” (permanente).
- Ausência da relação dos beneficiários dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

- Adverte-se a gestão administrativa para a elaboração de proposta orçamentária sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas.
- Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.
- Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.
- Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Decisões Pleno

70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 11.11.2025.

DENÚNCIA. PROCESSO TCM Nº 14350e25. DENUNCIADO(A): ARIECILIO BAHIA DA SILVA (PREFEITO) – PREFEITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO. RELATOR CONS. SUBST. ANTONIO CARLOS DA SILVA. Publicada em 14.11.2025.

Procedência da Denúncia apresentada em virtude do acúmulo ilegal de cargos públicos no Município de Varzedo e em outras localidades durante o exercício financeiro de 2019.

Sobre a matéria, sabe-se que, via de regra, a acumulação de cargos públicos não é permitida, a não ser em algumas possibilidades constitucionais, quando comprovada a compatibilidade de horários, de acordo com o art. 37, XVI, e o art. 38, da Constituição Federal.

Diante da ausência de documentos que comprovem a regularidade da situação narrada, indicando, inclusive, a adoção de providências por parte do Gestor para afastar o acúmulo indevido de cargos e o possível descumprimento das jornadas de trabalho, entende-se pela afronta ao art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 06/91, e, consequentemente, pela procedência da Denúncia, com relação a parte dos servidores.

Aplica-se multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com base no art. 71, VIII, da Lei Orgânica do TCM.

Determina-se a atual Gestão, para que adote providências no sentido de afastar as irregularidades de acúmulo ilegal de cargos públicos e de descumprimento das jornadas de trabalho, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente decisão, sob pena de recair em irregularidade de maior gravidade, com lavratura de novo Termo de Ocorrência e possibilidade de determinação de ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título remuneratório, em caso de negativa.

TERMO DE OCORRÊNCIA. PROCESSO TCM Nº 06600e23. DENUNCIANTE: DCOE2 - 2ª DIVISÃO DE CONTROLE EXTERNO. DENUNCIADO(A): TÉRCIO NUNES OLIVEIRA (PREFEITO) – PREFEITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA. RELATOR CONS. NELSON PELLEGRINO. Publicado em 14.11.2025.

Procedência parcial do Termo de Ocorrência lavrado para apurar o cancelamento de Restos a Pagar no montante de R\$ 412.600,36, referentes aos processos administrativos nºs 02/2019, 07/2019, 08/2019 e 09/2019; e o baixo índice de transparência pública, que, após análise do portal eletrônico municipal, foi classificado no relatório técnico da prestação de contas como “precário”, com pontuação de 2,99.

A Instrução TCM nº 02/2024, que sucedeu a Instrução Cameral nº 01/2016, passou a reconhecer expressamente a possibilidade de cancelamento de restos a pagar em razão da prescrição das obrigações ou de incorreções contábeis, desde que o processo administrativo contenha documentação suficiente para comprovar que a baixa não implicou violação das obrigações firmadas com o credor.

Diante desse contexto, a medida adotada pelo gestor encontra respaldo tanto na documentação constante dos autos quanto na evolução normativa desta Corte, que veio a consolidar orientação convergente com a conduta observada no caso concreto. Por conseguinte, não se vislumbra irregularidade material nos cancelamentos analisados, motivo pelo qual o apontamento não deve ser acolhido.

Por outro lado, quanto ao índice de transparência pública, a metodologia utilizada por este Tribunal avalia a divulgação das informações em cinco eixos principais: instrumentos de transparência, receitas, despesas, licitações e acessibilidade, atribuindo pontuação de zero a dois por item e classificação final conforme escala padronizada.

Decisões Pleno

Embora se reconheça a melhora em relação à aferição anterior, as alegações do gestor não vieram acompanhadas de provas documentais que demonstrassem o cumprimento integral das exigências legais, especialmente no que se refere à divulgação em tempo real das informações sobre a execução orçamentária, financeira e contratual, conforme previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011.

Persistem, portanto, deficiências relevantes na transparência ativa da gestão municipal, passíveis de advertência.

Recomenda-se à administração para que adote, caso ainda não o tenha feito, providências efetivas voltadas ao aprimoramento do Portal da Transparência, assegurando a plena divulgação e a atualização tempestiva das informações públicas, em conformidade com a legislação aplicável.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PROCESSO TCM Nº 09882e25. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ. GESTOR: PEDRO DIAS DA SILVA. RELATORA CONS. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. Publicada em 14.11.2025.

Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Calculé, relativas ao exercício financeiro de 2024, julgadas regulares, porém em razão das falhas e irregularidades praticadas pela Gestora, levam a consignar as seguintes ressalvas:

- Previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento;
- Não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento;
- Realização de expressivo déficit orçamentário;
- Inexpressiva cobrança da dívida ativa;
- Não reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, de despesas glosadas em exercícios anteriores.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação anual de contas, a **aplicação de multa** com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/1991 e art. 296 da Resolução TCM nº 1392/2019 e alterações, o Regimento Interno da Corte, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do referido Regimento Interno.

Determina-se ao Gestor a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de R\$ 653,10 (seiscentos e cinquenta e três reais e dez centavos), decorrente de despesas glosadas, em exercícios anteriores, em virtude de desvio de finalidade.

